

COMARCA DE BELO HORIZONTE
PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL

PROCESSO Nº 0024.13.329.735-8

REQUERENTE: Drogaria Viva Ltda - EPP

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

VISTOS ETC.

DROGARIA VIVA LTDA - EPP, qualificada na inicial, por intermédio de seus advogados, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial aduzindo ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, enquadrada no regime da empresa de pequeno porte, criada em junho de 2005, tendo por objeto social a dispensação e o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Informa que desde a sua fundação exerce, ininterruptamente, as suas atividades, mas que contraiu inúmeros empréstimos junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica e Banco Itaú e que por circunstâncias imprevisíveis, aliado à mudança de mercado, com fortalecimento e expansão de redes de farmácias economicamente mais fortes, sofreu forte redução da sua capacidade financeira, não podendo suportar as parcelas dos citados empréstimos, razão pela qual se encontra em momentânea situação de crise econômico-financeira.

Afirma, ainda, possuir bom faturamento e grande credibilidade no mercado tendo plena possibilidade de se soerguer, desde que facilitado o pagamento de seus débitos, na forma prescrita pela vigente lei de recuperação de empresas.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano especial de recuperação, a sua concessão e o posterior encerramento, tendo juntado os documentos de f. 28/322.

PROCESSO Nº 0024.13.329.735-8



Intimada a emendar a inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora juntou às fls. 331/411 os documentos faltantes.

Além do pedido de deferimento da recuperação judicial, a requerente pretende o deferimento de pedido liminar para determinar a liberação da “trava Bancária” por parte do Banco do Brasil e da Caixa Econômica, em relação aos recebíveis das operações recebidas através de cartões, decorrentes de contratos de empréstimos pactuados pela Autora com as instituições financeiras.

Relatados, DECIDO.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial nem ter sofrido, por si, ou por sua controladora e administradora qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em foco.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

PROCESSO Nº 0024.13.329.735-8



415
~

Destarte, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de DROGARIA VIVA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.381.716/0001-25, com sede nesta cidade, na rua Julio Otaviano Ferreira, nº 235, Bairro Cidade Nova.

Assim sendo:

A). Nomeio administrador judicial o **Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**, advogado militante neste foro (OAB/MG nº 27.970), com escritório na AV. DO CONTORNO, 6777 - 11º ANDAR SANTO ANTONIO BELO HORIZONTE MG 30110110 – Telefone 2122-9622 , o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOS, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B). Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C). Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.

D). Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador e também a apresentação do plano especial de recuperação no

PROCESSO Nº 0024.13.329.735-8



prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E). Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede do único estabelecimento da devedora. *of*

F). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. *of*

No que tange ao pedido de tutela antecipada, segundo análise da documentação apresentada, verifica-se que realmente foram formalizados financiamentos junto ao Banco do Brasil (fls. 166 e ss.) e à Caixa Econômica (fls. 303/315) cujos pagamentos foram vinculados aos recebíveis de cartões de crédito decorrentes das vendas realizadas pela Requerente.

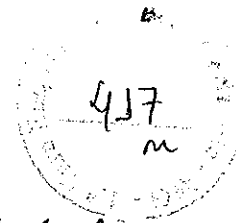
A autora requer, liminarmente, a liberação das referidas “travas bancárias” para que o crédito dos financiamentos supramencionados sejam inseridos no plano de recuperação judicial.

Registre-se que tenho entendimento firmado no sentido de a cessão fiduciária de crédito descrita no art. 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pode ser incluída no rol do §3º do art. 49, da Lei 11.101/05, pois a natureza jurídica da cessão fiduciária é a mesma da alienação fiduciária, devendo ter o mesmo tratamento jurídico.

A propósito, é o posicionamento da jurisprudência majoritária:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO

PROCESSO Nº 0024.13.329.735-8



DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.918 - SP, j. em 07/03/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 49, DA LEI 11.101/05 - RECURSO PROVIDO. Os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária e em cessão fiduciária também são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial. (Agravado de Instrumento Cv 1.0105.11.027441-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013)

No entanto, a princípio, os créditos mencionados pela autora não estão vinculados à exceção mencionada, por caracterizar amortização de crédito realizado diretamente pelas instituições financeiras no capital da sociedade devedora, ausente os requisitos específicos da cessão fiduciária.

Assim, havendo iminente perigo de dano de inviabilizar a própria recuperação, com a retenção em favor das instituições financeiras dos valores em prejuízo dos demais credores que deverão concorrer com seus créditos, **defiro o pedido liminar para determinar a intimação do Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para que se abstenham de fazer qualquer retenção, transferência, compensação em relação a recursos da sociedade em recuperação dos recebíveis de cartão de crédito, a contar da intimação**

PROCESSO Nº 0024.13.329.735-8



desta decisão, com a ressalva de que tal decisão não obsta o questionamento dos créditos em eventual impugnação, prevista no art. 8º da Lei de Falência.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2013.


SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS
Juíza de Direito

CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Recebi estes autos em: <u>10/10/2013</u>
	O D.J publicou em: <u>14/10/2013</u>
Movimentei estes autos conforme despacho retro:	
()	_____
O(a) Escrivão(a)	<u>JR</u>

PROCESSO Nº 0024.13.329.735-8